



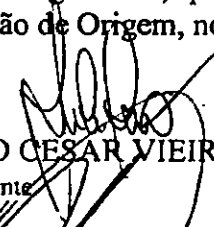
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

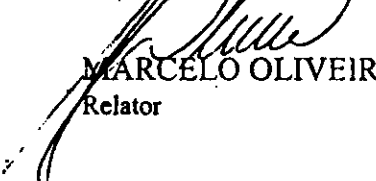
**Processo nº** 35011.003984/2006-30  
**Recurso nº** 143.671  
**Resolução nº** 2301-00.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 04 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**Recorrida** DRP/MANAUS/AM

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Presidente

  
**MARCELO OLIVEIRA**  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Manaus / AM, Decisão-Notificação (DN) 03.401.4/0277/206, fls. 085 a 092, que julgou procedente o lançamento, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 047 a 053, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Segundo o RF, o lançamento é substituto, devido à decisão que julgou nulo o lançamento original, por presença de vício formal.

Os fatos geradores foram os pagamentos efetuados aos segurados contratados para ocupar exclusivamente cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 18/10/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 041 e 043.

Em 26/10/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 059 a 073, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 099 a 0103, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- 1. É ilegítima a cobrança das contribuições relativas às competências 12/1998 a 02/1999, devido ao respeito à "noventena" para a exigência de contribuições previdenciárias;*
- 2. O lançamento, para a exigência da contribuição do segurado, não descontada, não respeitou o teto individual de cada segurado, já que calculou pelo total da folha, por competência;*
- 3. O Procurador Geral do Estado deve ser retirado da relação de co-responsáveis.*

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Ponto de dúvida, preliminar, no lançamento é se o mesmo respeitou, ou não, o teto de limite máximo individual de cada segurado.

Pela análise do Demonstrativo Analítico do Débito (DAD) parece que houve a aplicação da alíquota no montante total do Salário de Contribuição (SC).

Além do mais, a fiscalização afirmou no RF que verificou folha de pagamento específica dos comissionados em questão. Portanto, há como obter a correta base de cálculo.

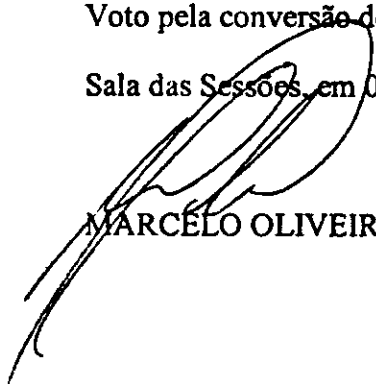
Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização emita parecer conclusivo, onde se pronuncie e esclareça a questão, cientificando a recorrente e proporcionando-lhe o prazo de quinze dias para, se desejar, apresentar seus argumentos.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator